



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 271/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO: 01400.015127/2014-97

INTERESSADA: SEC/SPC/MinC

ASSUNTO: Convênio nº 813157/2014

I. Convênio. II. Termo Aditivo. III. Parecer favorável, em tese, com recomendações.

1. Por meio da Nota Técnica nº 1/2016/CGDPI/DDM/SEC, a Secretaria de Economia Criativa e a Secretaria de Políticas Culturais solicitam a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre minuta de termo aditivo que visa à prorrogação do Convênio em epígrafe, celebrado entre este Ministério, representado pela SEC, e o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 464-471).

2. O Convênio foi celebrado em 31 de dezembro de 2014, com prazo de vigência previsto até 3 de junho de 2016 (fl. 469).

3. Por meio do Siconv, a conveniente solicitou prorrogação do instrumento por mais doze meses, pelas razões mencionadas no documento.

4. A Nota Técnica nº 1/2016/CGDPI/DDM/SEC fundamentou a decisão pela prorrogação do convênio, após manifestação da Diretora de Empreendedorismo, Gestão e Inovação nesse sentido (Despacho nº 010/2016/CGAE/DEGI/SEC/MinC - fl. 617).

5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

7. O Conveniente solicitou a prorrogação de prazo **tempestivamente**, de acordo com o previsto no art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e na Cláusula Décima quinta do Convênio. Considerando também que o convênio está vigente, é possível sua prorrogação, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Observo, ainda, que, aparentemente, a alteração proposta não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, e visa a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, observo que a SEC/MinC avaliou a solicitação, nos termos da Nota Técnica acima mencionada, com base nas informações juntadas ao Siconv.

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, deve ser **apresentado pelo convenente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente**, o que deve ser feito previamente à assinatura do termo aditivo. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.


12. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2016.


DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00292/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.015127/2014-97

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO

ASSUNTOS: CONVÊNIO

Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de maio de 2016.

Brasília, 19 de maio de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015127201497 e da chave de acesso 71eecd93

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7811056 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 19-05-2016 20:02. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
